



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 0012386-63.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante MARAISA ANDRADE CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA), ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JARBAS GOMES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 30.775/2025

11ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº 0012386-63.2012.8.26.0577/50000

Embargante: Maraisa Andrade Cruz

Embargados: Estado de São Paulo e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra a decisão que reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de reparação de danos formulado por ex-ocupante da comunidade Pinheirinho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Alega a embargante que o acórdão é omissor ao não se manifestar sobre questões que entende pertinentes ao deslinde da causa. Objetiva o prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil. Inocorrência. Decisão que apreciou toda a matéria pertinente à reparação civil.

IV. DISPOSITIVO

4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por *MARAISA ANDRADE CRUZ* contra o acórdão de fls. 792-809 (dígito 00000), com fulcro no artigo 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta, em síntese, que o acórdão embargado não apreciou a demanda pelo prisma da legislação federal, atribuindo ônus excessivo à autora. Afirma que o *decisum* deixou de se manifestar sobre pontos que entende essenciais para o deslinde da controvérsia —responsabilidade do Estado pelos bens da autora; violações das prerrogativas dos advogados e defensores; não apreciação da prova estatística; suposta ciência dos moradores a respeito da ordem de reintegração de posse —e sobre o disposto nos artigos 82, 369 e 371, § 1º, 489, § 1º, incisos I e IV, do Código de Processo Civil; 186 e 927, *caput* e parágrafo único do Código Civil; e 37, § 6º, da Constituição Federal. Objetiva o prequestionamento.

É o breve relato.

Inicialmente, a teor do disposto no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição (inciso I) e suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), além de corrigir erro material (inciso III).

Considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso

sob julgamento ou, ainda, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, §1º, do Código de Processo Civil (elementos essenciais da sentença).

No caso concreto, não houve omissão passível de correção pela via dos aclaratórios, uma vez que toda a matéria referente à reparação civil foi devidamente analisada pela Turma Julgadora, que delimitou a matéria nos seguintes termos:

“Primeiramente, é oportuno destacar que, tratando-se de ação civil individual voltada à reparação de danos materiais e morais, os requisitos necessários à condenação devem ser analisados tão somente em relação à parte autora. No mais, os fatos as alegações serão sopesadas considerando a magnitude da reintegração — uma área de 57 alqueires com consolidada ocupação — a singularidade da operação e os limites de atuação dos envolvidos” (fl. 799).

Constou, ainda:

“Não há nos autos elementos de prova que indiquem que a autora tenha sido vítima de violência ou abuso por parte dos agentes do Estado que cumpriam a ordem de reintegração, tampouco que tenha sido submetida a situação degradante nos abrigos provisórios instalados pela Prefeitura Municipal. Infere-se que estes contaram com a estrutura mínima necessária para atender o grande contingente deslocado de forma temporária, voltados a atender as necessidades básicas dos ocupantes. As circunstâncias, repita-se, devem ser sopesadas de acordo com a situação limítrofe a que estavam submetidos os envolvidos.

(...)

A inicial foi instruída com uma relação genérica de bens que supostamente teriam sido extraviados ou destruídos, e na qual sequer constam os dados de quem a teria preenchido

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fl. 16-17). Não há provas de que os bens teriam sido relacionados pelo Oficial de Justiça, armazenados ou buscados pela parte autora nos depósitos disponibilizados pela Selecta. E, ainda que haja indícios de que alguns imóveis tenham sido demolidos sem a retirada de móveis e objetos, a simples presunção do dano não basta para imputar à ré o dever de indenizar.

Nesse contexto, não comprovado o dano, desincumbindo-se a parte autora do ônus que lhe competia exclusivamente (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), forçoso reconhecer a improcedência do pedido, solução corroborada pela jurisprudência deste Eg. Tribunal em julgados envolvendo a mesma reintegração de posse:

(...)

Pontua-se, por fim, que não se desconhece o problema de acesso à moradia ou a situação de vulnerabilidade das famílias que ocupavam a área. No entanto, tais problemas, expostos pela parte autora na inicial e que requerem a devida atenção por parte do Estado e de toda a sociedade, não substituem os requisitos necessários à condenação dos réus em ação reparatória individual e que, no caso concreto, não foram preenchidos" (fl. 803-808).

Em última análise, pretende a embargante, em razão do decidido pela Turma Julgadora, reinstalar a discussão sobre questões analisadas ou que não alterariam o resultado da lide, o que encontra óbice na circunstância de que *"mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"* (EDcl no REsp nº 14.058/SP, 1ª Tj., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 18.5.1992).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse aspecto, há de ter-se em mente que “os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535). Específicas as suas hipóteses de cabimento, não se prestam à revisão do julgado embargado. Desde que os fundamentos adotados bastem para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte”. (EDcl no AgRg no CC nº 26.808/RJ, 2ª S., rel. Min. Castro Filho, j. em 8.5.2002).

Não está, pois, o Magistrado jungido “a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (REsp nº 257.940/PR, 2ª T., rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 5.12.2002), assim como não lhe é imposto “examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinente para lastrear sua decisão” (EDcl no REsp nº 27.261/MG, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. em 15.2.1993).

Outrossim, a circunstância de o entendimento do Colegiado não se alinhar aos interesses dos envolvidos não configura vício, pois “a garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes” (RE nº 113.958, 1ª T., rel. Min. Ilmar

Galvão, j. em 15.10.1996).

Tenha-se em mente que “o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há vícios a serem sanados e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução” (REsp nº 1.793.671/SP, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26.2.2019).

Nada justifica, portanto, a oposição desta medida integrativa, ainda que com o objetivo de interposição de recursos às Cortes mais altas, mesmo porque o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração.”

(REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O acolhimento dos embargos de declaração opostos com propósito de prequestionamento condiciona-se ao fato de existir na decisão embargada algum dos vícios indicados no artigo 535 do CPC. Fora dessas hipóteses, não está o julgador obrigado a mencionar expressamente dispositivos legais e constitucionais para futura interposição dos recursos derradeiros.”

(REsp nº 859.084/PR, 2ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 15.2.2007);

“É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.”

(REsp nº 999.197/RS, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 23.9.2008).

Por fim, consideram-se expressamente prequestionadas todas as questões suscitadas pelas partes, viabilizando-se, portanto, eventual interposição de recursos aos Tribunais Superiores, já que o acórdão apreciou todas as questões necessárias à motivação do julgamento.

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, rejeitam-se os embargos opostos.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator